Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019

## EDIÇÃO N° 787 – 05 PÁGINAS – ANO IV - MONÇÃO, MA – 25 DE MAIO DE 2022

## **INDICE**

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

- **LFIS**
- DECRETOS
- **PORTARIAS**
- LICITAÇÕES
- **CONTRATOS**
- **HOMOLOGAÇÕES**
- PUBLICAÇÕES DIVERSAS

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

## **LEIS**

LEI Nº 069/2022. DE 16 DE MAIO DE 2022.

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Monção; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; е outras providências.

A Prefeita do Município de Monção/MA, Klautenis Deline Oliveira Nussrala, faço saber que a Câmara Municipal dos Vereadores de Monção/MA Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I

## DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Monção, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social-RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Monção/MA a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º O Município de Monção é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pela Prefeita Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º desta l ei

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar

## CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Monção de que trata o art.

Art. 8º O Município de Monção somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador



# Menção DIÁRIO OFICIA I

Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019

## EDIÇÃO N° 787 – 05 PÁGINAS – ANO IV - MONÇÃO, MA – 25 DE MAIO DE 2022

- Art. 9º O Município de Monção é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.
- § 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.
- § 2º O Município de Monção será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.
- Art. 10. Sem prejuízos de responsabilização e as demais penalidades previstas na Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.
- Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:
- I a não existência de solidariedade do Município de Monção, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;
- II os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
- III que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;
- IV eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município,
- V as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;
- VI o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

## Seção III Dos Participantes

- Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Monção.
- Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:
- I esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União. Estados. Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração. inclusive para o exercício de mandado eletivo em qualquer dos entes da federação;
- III optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.
- § 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

- § 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.
- § 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.
- § 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.
- Art. 14. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. § 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Monção, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.
- § 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.
- § 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.
- § 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.
- § 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

## Seção IV Das Contribuições

- Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal nº 063 de 30 de dezembro de 2021, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
- § 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.
- § 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios
- Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:
- I sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei: e
- II recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
- § 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.



# Monção DIARIO OFICIA:

Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019

## EDIÇÃO N° 787 – 05 PÁGINAS – ANO IV - MONÇÃO, MA – 25 DE MAIO DE 2022

- § 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete e meio por cento).
- § 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.
- § 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.
- § 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.
- Art. 17. À entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

### Seção V

## Do Processo de Seleção da Entidade

- Art. 18. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.
- § 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.
- § 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo. Seção VI

## Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar Art. 19. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Monção:

- §1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.
- §2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.
- §3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.
- §4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Monção na forma do caput.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 20. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Monção que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Monção, Estado do Maranhão, no Centro Administrativo, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2022

> Klautenis Deline Oliveira Nussrala Prefeita de Monção/MA

Lei Nº 070/2022 de 16 de maio de 2022.

**AUTORIZA** 0 **PODER** EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR IMÓVEL PARA **SEDIAR QUADRA** POLIESPORTIVA, POVOADO MATA BOI, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MONÇÃO/MA.

Klautenis Deline Oliveira Nussrala, Prefeita do Município de Monção, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal em seu Art.12, XVIII e XIX.

E tendo a Câmara Municipal de Vereadores Aprovado e eu Sanciono-a, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, mediante a realização de processo de compra, o bem imóvel assim descrito: I – 01 (um) terreno em área rural localizada no Povoado Mata Boi no município de Monção/MA, medindo 0,2500 ha (zero vírgula dois e quinhentos hectares). Georreferenciada no Sistema Geodésico Brasileira - SIRGAS 2000, MC45°W de coordenadas S 9618924,910 e E477247,920, deste segue confrontante com a estrada vicinal de Monção a Jacareí, com azimute 33,30228º por uma distância de 50,00m até o vértice P02 de coordenadas S 9618966,699 e E477275,373 deste segue confrontante com a terra do Sr. Idulino dos Santos,com azimute 305,66514º por uma distância de 50,00m até o vértice P03 de coordenadas S 9618995,852 e E477234,751, deste segue confrontante com a terra do Sr. Idulino dos Santos com azimute 213,30217° por uma distância de 50,00m até o vértice P04 de coordenadas S 9618954,062 e E 477207,298 deste segue confrontante com o terreno da Sra. Sebastiana Fernandes, com azimute 125,66476° por uma distância de 50,00m até o vértice P01, ponto inicial da descrição deste perímetro de 200.00m.

- Art. 2º. O imóvel acima escrito será adquirido pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) fixo e irreajustável, a serem pagos em parcela única.
- §1º. O valor mencionado no caput deste artigo não sofrerá qualquer tipo de correção ou reajuste.
- §2º. Fica expressamente dispensada a realização do processo licitatório para a compra do imóvel acima descrito, nos termos do



# Monção DIÁRIO OFICIAI.

Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019

## EDIÇÃO N° 787 – 05 PÁGINAS – ANO IV - MONÇÃO, MA – 25 DE MAIO DE 2022

artigo 24, inciso X, da Lei Federal N.º: 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações.

§3º Fica autorizado o pagamento após concluso procedimento de dispensa de licitação.

Art. 3º. Os recursos destinados ao pagamento serão consignados em dotações próprias para o orçamento de 2022.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Monção, Estado do Maranhão, no Centro Administrativo, aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio do ano de 2022

> Klautenis Deline Oliveira Nussrala Prefeita Municipal

## **DECRETOS**



Lei 037 de 18 de Março de 2019

## **NÃO HÁ PUBLICACÃO**

## **PORTARIAS**



Lei 037 de 18 de Março de 2019

## NÃO HÁ PUBLICAÇÃO

## LICITAÇÕES

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO. A Prefeitura Municipal de Monção - MA, através do Pregoeiro e a Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 009/2021, torna público o resultado do ELETRÔNICO PREGÃO SRP 019/2022/CCL realizado/encerrado a sessão no dia 11 de maio de 2022 às 17:26:16 horas, tendo por OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para prestação de serviços em transporte fluvial, para atendimentos as demandas diárias de locomoção, visando suprir as necessidades das diversas Secretarias Municipais da Monção/MA fora Prefeitura Municipal de FRACASSADA por motivo de inabilitação de único participante deste pregão o fornecedor ADEMAR CASTRO FERREIRA JUNIOR COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ: 38.350.483/0001-27, por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Inabilitada devido apresentação de atestado de capacidade técnica genérico visto, conforme estipulado no item 41.1 do edital (Comprovação de Capacitação Técnica Profissional, através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado deverá ser apresentado comprovando que a licitante forneceu / executou ou está fornecendo / executando os produtos / serviços do objeto solicitado neste edital, especificando todos e/ou parte dos produtos e/ou serviços, tendo compatibilidade em características, quantidades e prazos, devendo o(s) documento(s) conter o nome, o endereço e telefone da(s) entidade(s) atestadora(s), de acordo com o objeto da presente licitação). Tudo foi realizado de acordo com as disposições da Lei Federal nº 10.520/02, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais normas pertinentes à espécie, bem como demais legislações pertinentes ao assunto e em estrita observância com as normas definidas no edital e seus anexos da presente licitação. Monção - MA, 11 de maio de 2022.

### **CONTRATOS**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO. EXTRATO DE 2º Termo Aditivo do Contrato nº 06090204/2021, Processo nº 00100223/2021, Pregão Eletrônico SRP nº 004/2021/CCL. PARTES: Fundeb, CNPJ nº 30.548.817/0001-60, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa AGNUS SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ nº 04.699.670/0001-07, doravante denominada CONTRATADA. Objeto: prorrogação da vigência do contrato por mais 08 (oito) meses, prazo: de 29/04/2022 a 31/12/2022, fundamentação legal: art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Ass.: 29/04/2022. Amparo Legal: Lei Federal nº 8.666/1993. Contratada: Natalia Ferreira Guedes - responsável legal Sócia Administradora. Contratante: Edivana Jaçonara Serejo Mendonça - Secretária Municipal de Educação.

EXTRATO DE CONTRATO. Contrato nº 26041501/2022, Processo nº 240103003/2022. Pregão Eletrônico SRP nº 015/2022/CCL. Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE -FMS, CNPJ nº 14.042.781/0001-91. Contratada: E. B. ARAUJO COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 05.673.429/0001-63. Objeto: eventual e futuro fornecimento de suprimentos de informática, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com entrega parcelada. Fundamento Legal: parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93. Dotação: 02.13 Fundo Municipal de Saúde 10.122.0119.2041.00003.3.90.39.00 outros serviços de terceiros - pessoa jurídica. Valor total: R\$ 231.029,17 (duzentos e trinta e um mil, vinte e nove reais e dezessete centavos). Ass.: 26/04/2022. Vigência: até 31/12/2022. Kerliana Sena Silva -Secretária Municipal de Saúde.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE MONÇÃO

Lei N.º 037/2019, de 18 de Março de 2019

EDIÇÃO N° 787 - 05 PÁGINAS - ANO IV - MONÇÃO, MA - 25 DE MAIO DE 2022

## **HOMOLOGAÇÕES**



# DIÁRIO OFICIAL

Lei 037 de 18 de Março de 2019

## NÃO HÁ PUBLICAÇÃO

## **PUBLICAÇÕES DIVERSAS**



# NÃO HÁ PUBLICAÇÃO

## **CÂMARA MUNICIPAL**



# NÃO HÁ PUBLICAÇÃO



# NÃO HÁ PUBLICAÇÃO



# NÃO HÁ PUBLICAÇÃO



## NÃO HÁ PUBLICAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL DOM
PREFEITURA MUNICIPAL MONÇÃO - MA
PRESIDENTE KENNEDY S/N- CENTRO - CEP: 65.360-000
e-mail: gabinete@moncao.ma.gov.br/
http://www.moncao.ma.gov.br/
ED/CÃO: DOM\_PMM\_787°
05 PÁGINAS - ANO IV



FORMATO DIGITAL

DOWNLOAD DISPONÍVEL

